

O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

THE PRINCIPLE OF INSIGNIFICANCE IN BRAZILIAN LEGAL ORDINANCE

GONÇALVES, Rafael de Souza¹
FREITAS, Rodrigo Ribeiro de ²

RESUMO

Existem vários estudos sobre o uso do princípio da insignificância e seus processos para o ordenamento jurídico brasileiro. Contudo pouco se conhece sobre os malefícios desse princípio sobre a sociedade e o seus resultados perante trabalho dos Policiais Militares. Este projeto tem por objetivo a estagnação do conceito do princípio da insignificância e seus parâmetros no ordenamento jurídico brasileiro. Busca-se através do projeto definir a forma de uso do princípio e os problemas que ele pode causar perante a libertação sem punição de criminoso. Ficou constatado que os principais problemas no princípio estão relacionados aos valores do termo insignificante e a volta à sociedade sem punição do indivíduo, reduzindo assim a credibilidade do júri e dos policiais envolvidos no ato da prisão. Para construção desta pesquisa o presente projeto utilizou de um método qualitativo e descritivo, pois fez uso de várias bibliografias da área a fim de determinar uma situação problema e descreve-la através de conexão de dados e informação. Busca-se determinar a incoerência entre dentro da aplicação do princípio da insignificância, e demonstrar os problemas por trás dessa determinação. A pesquisa é importante, pois fará a avaliação de um processo que por muitas vezes é utilizado de maneira indiferente sem qualquer tipo de avaliação dos danos à sociedade e ao ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Policiais Militares, Princípio da Insignificância, Malefícios, Jurídico Brasileiro.

ABSTRACT

There are several studies on the use of the principle of insignificance and its processes for the Brazilian legal system. However, little is known about the harmful effects of this principle on society and its results before the work of the Military Police. This project aims at stagnating the concept of the principle of insignificance and its parameters in the Brazilian legal system. It is sought through the project to define the form of use of the principle and the problems that it can cause before the liberation

¹GONÇALVES, Rafael de Souza aluno do Curso de Pós Graduação em Polícia e Segurança Pública, 1ª Turma do Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás – CAPM - rafaelsgadv@hotmail.com; Itumbiara – GO, Junho de 2018.

²FREITAS, Rodrigo Ribeiro professor orientador do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia Militar de Polícia de Goiás- CAPM – rodrigogo22@hotmail.com, Itumbiara – GO, Junho de 2018.

without punishment of criminal. It was found that the main problems in the beginning are related to the values of the insignificant term and the return to society without punishment of the individual, thus reducing the credibility of the jury and the police involved in the act of the prison. To construct this research the present project used a qualitative and descriptive method, as it made use of several bibliographies of the area in order to determine a problem situation and describes it through data and information connection. It seeks to determine the inconsistency between the application of the principle of insignificance and to demonstrate the problems behind this determination. The research is important because it will evaluate a process that is often used indifferently without any kind of evaluation of the damages to society and the Brazilian legal system.

Keywords: Military Police, Principle of Insignificance, Maltreatment, Brazilian Law.

1 INTRODUÇÃO

O princípio da insignificância foi desenvolvido com intuito de reduzir as penalidades aplicadas em crimes considerados irrelevantes judicialmente, ou seja, delitos cujo efeito não cause qualquer tipo de lesão á sociedade. Segundo Santiago (2018, p.1), Seu conteúdo é baseado em simples recomendações que podem ser aplicadas de maneiras diferentes perante o tipo de situação judicial.

Dentro da legislação brasileira existem vários princípios que intermeiam as decisões do corpo judiciário, contudo em sua maioria não são previstos em lei de maneira clara e objetiva, tornando um tanto contraditório seu uso. De acordo com Carvalhido (2009, p.2), os princípios foram desenvolvidos com intuito de recuperar a legitimidade do direito penal, através do condensamento de seus valores principais que visam de maneira clara á repreensão. Contudo perante a visão do TJDF (2015, p.1), Os princípios são simplesmente um apoio direto da máquina estatal, reduzindo assim a preocupação com condutas discrepantes. Ambos os autores demonstram a principal peculiaridade do princípio da insignificância trazendo em sua estrutura a redução da repreensão em casos sem relevância social.

A respeito da temática proposta, obriga-se compreender a tipicidade penal em que o indivíduo encontra-se, analisando se o mesmo possui um comportamento marcado como transgressor ou criminoso, de acordo com a tipicidade formal ou material no qual se encontra qualificado, sendo que a primeira diz respeito ao que é previsto pela lei, amparado pela constituição e a segunda, tem muita relação na situação na qual foi inserida. Ou seja, enquanto uma pode causar danos à sociedade e ao jurídico, a outra depende mais da ocasião em que ocorreu e da

interpretação do juiz, perante o comportamento atípico do indivíduo. Para Santiago (2018, p.1), O aspecto principal da insignificância é o dolo, se houve ou não a intensão de violar a lei, aplicado em cima do contexto de tipicidade que verifica a amplitude material e social da situação demonstrada.

O uso do princípio da insignificância causa polêmica perante os estudiosos da área, existem várias contradições jurídicas que transformam sua aplicação em algo inapropriado, sobre isso Scuteler (2006, p.26-29), ressalta que a aplicação de um termo que não tem uma legislação específica, pode causar grande problema devido seu alto nível de subjetividade e a chance de erro humano. Nesse mesmo contexto o autor Carvalhido (2009, p.2), ressalta o fato de que além de ser um princípio muito subjetivo, ainda incentiva a criminalidade e fere a constituição que diz ser necessária a punição ao indivíduo que cometer crimes contra a sociedade. Nessa mesma visão Melo (2004, p.7), demonstra que maioria desses criminosos retorna para sociedade sem punição, voltando rapidamente para o mundo do crime. (MELO, 2004, p.7)

Os problemas citados pelos autores acima, interferem diretamente no trabalho do Policial Militar, pois existe todo um processo vinculado à prisão do infrator, que por uma observação unilateral de significância poderá ser libertado sem qualquer tipo de punição. Fazendo jus ao termo “A polícia militar prende e a justiça solta”, banalizando assim toda a base constitucional atribuída ao Policial Militar.

Com base nas falas de Scuteler, Carvalhido e Melo o presente projeto trouxe como problemática as seguintes perguntas: Como é aplicado o princípio da insignificância no ordenamento jurídico Brasil? Como o uso do princípio da insignificância pode atrapalhar o trabalho do Policial Militar? Quais os danos o mau uso do princípio da insignificância pode causar á sociedade? O Policial Militar não seria alguém habilitado a usar o princípio da insignificância?

Através dos problemas acima demonstrados o presente projeto tem por objetivo geral á definição e a estagnação do conceito do princípio da insignificância e seus parâmetros no ordenamento jurídico brasileiro. Busca-se por meio do presente projeto responder todas as perguntas acima citadas através da explicação direta do princípio da insignificância e de sua interferência no trabalho do Policial Militar.

Para chegarmos ao foco principal desse projeto, alguns objetivos específicos se tornam necessários, sendo eles: Analisar o conceito do princípio da insignificância; Definir o uso do princípio da insignificância no ordenamento jurídico brasileiro; Avaliar a interferência do princípio da insignificância no trabalho do Policial Militar.

A pesquisa realizada no presente projeto utilizou de um método qualitativo de avaliação, que segundo Vergará (1998, p.22), utiliza uma série de modalidade de investigação com intuito de definir uma investigação documental. Todo o projeto foi desenvolvido através de buscas em obras de autores do direito penal, apoiados por artigos científicos de estudiosos do assunto. Após a coleta de dados foi feita uma comparação entre o princípio da insignificância e sua relação com a base jurídica brasileira. Ao final foi feito, uma relação direta entre os problemas encontrados no princípio da insignificância e sua relação com trabalho do Policial Militar. (VERGARÁ, 1998, p.22)

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Antes de conhecer qualquer processo é necessário entender sua origem e em qual cultura foi baseado. Segundo Coimbra (2011, p.12), o princípio da insignificância é derivado do Direito Romano, fundamentando na teoria de *minus non curat praetor* (O pretor não cuida de coisas pequenas), o chamado pretor é relacionado ao magistrado administrativo do país. Contudo na visão de Rocha (2013, p.1), o princípio surgiu na Europa, mais especificamente na Alemanha, apoiado pelo conceito de *Bagatelledelikte* (Criminalidade de bagatela), que foi desenvolvido durante a Segunda Guerra Mundial, para tentar suprir os problemas ocasionados pela escassez de comida e as péssimas condições de vida. (ROCHA, 2013, p.1)

No entanto seguindo a visão de Lopes (1997, p.58), o princípio da insignificância teve origem na toeira da legalidade, não sendo uma base de restauração do Direito Romano, mais sim um fragmento do Direito penal Brasileiro. Nessa mesma visão Gomes (2010, p.55), ressalta que o Princípio da Insignificância é um artigo complementador do conteúdo da legalidade. Para entender a fala de Gomes e Lopes é preciso entender o conceito de legalidade, que segundo Coimbra (2011, p.12), *nullum crimen nulla poena sine lege* (não há crime, nem pena, sem lei anterior que os defina).

Considera-se que o legislador, por representar toda uma sociedade unida por um contrato social, é o único capaz de estabelecer normas que indiquem as penas de cada delito (Princípio da Legalidade), e que a medida

dos delitos é o prejuízo que os mesmos são capazes de causar à sociedade (Princípio da Insignificância). As Constituições Inglesa e Americana aderiram ao Princípio da Legalidade, absorvendo, de forma conjunta, o Princípio da Insignificância. (COIMBRA, 2011, p.12)

O Princípio da Insignificância foi introduzido no direito penal através de Klaus Roxin, um jurista alemão, teve por objetivo a exclusão da tipicidade de fatos considerados irrelevantes. Segundo Moraes (2012, p. 4), A tipicidade é derivada do Fato típico, é em conceito formal é uma conduta proibida, ou ato criminoso. O autor ainda ressalta que o principal objetivo de Klaus era tornar irrelevante a punição de crimes considerados insignificantes. Para Lopes (1997, p.60), O princípio da insignificância se mantém fundamentada em 4 princípios, sendo eles:

1. Princípio da Legalidade: Determina que seja fundamental normal e/ou legislação antecedente ao crime para haver punição, esta vinculada ao princípio da insignificância através da delimitação dos prejuízos causado para sociedade e sua significância. (LOPES, 1997, p.60)
2. Princípio da Fragmentariedade: O direito penal só vai se ocupar com ofensas ou delitos realmente graves aos bens jurídicos ou protegidos, tornando irrelevante todo e qualquer ato considerados insignificantes. (MORAES, 2012, p. 4)
3. Princípio da intervenção mínima: O estado deve utilizar a lei penal somente como último recurso, como ferramenta de extrema necessidade para atos que afetem os bens jurídicos e protegidos. (LOPES, 1997, p.60)
4. Princípio da Proporcionalidade: é um princípio Baseado na doutrina Alemã, obriga um nível de razoabilidade de sensatez e de bom senso, evitando condutas absurdas e incoerências perante a necessidade, esse princípio pode ser separado em alguns elementos básicos, sendo eles:
 - Adequação: O ato deve ser completamente efetivo e eficaz ao atingir os objetivos; (MORAES, 2012, p. 4)
 - Necessidade: É necessário avaliar se é realmente preciso utilizar essa máquina estatal, ou se simplesmente não á significância coerente; (MORAES, 2012, p. 4)
 - Proporcionalidade: De uma maneira informal podemos dizer que é a verificação do termo, os fins justificam os meios? E essa relação deve restringir o uso de excesso. (MORAES, 2012, p. 4)

Diante disso, Hungria (1955, p.12) conceituou que, a particularidade do fato, em consonância do qual este pode se ajustar adentro de alguma das modalidades

de delito referidas e caracterizadas pelo legislador. Desse modo, se a conduta ou o ato em si, condizer ao descrito no preceito incriminador, estaria consequentemente, inserido em conformidade com a lei, tornando-se um caso típico de infração. Já no caso da ação não corresponder ao ato ali previsto, haverá a inexistência da tipicidade. Havendo provas, o possível autor, ou infrator, será considerado culpado. (HUNGRIA, 1955, p.12)

3 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E O DIREITO BRASILEIRO

Todos os princípios utilizados no Brasil advêm da Constituição Federal, o Estado com passar do tempo saiu do Estado de Direito, para sua adesão ao Estado Democrático de Direito. Segundo Coimbra (2011, p.12), direito passou a possuir conteúdos de adequação social, a fim de suprir as necessidades da real situação do país e garantir um maior nível de igualdade social. Dessa forma saímos de uma legislação fixa apoiada somente na lei e passamos a tomar vertentes analíticas coerentes do fato, formalizando melhor os itens de prova e tornando subjetivo a ideia de pena. (COIMBRA, 2011, p.12)

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. (BRASIL, 1998)

Quando assumimos a dignidade humana como sendo um direito fundamental abrimos espaço para uma análise crítica da situação não só do criminoso mais também do ambiente onde ele convive. Podemos citar como exemplo de “estado de necessidade”, o fato de uma mãe deveras em determinado momento, não ter condições financeiras para alimentar seus filhos adequadamente e motivada pelo desespero, ela furta de um supermercado uma caixa de leite, alguns pães e pacotes de bolacha, a fim de saciar a fome de seus filhos, culminando na abordagem em plena consumação do delito. Entende-se a justiça, após apuração dos fatos, que essa mulher se encaixaria nesse padrão de “estado de necessidade”, já que sua intenção era absolutamente de matar a fome de sua prole.

Esses fatores tornaram o Princípio da Insignificância, algo necessário devido à amplitude dos fatores, pois não se pode punir alguém simplesmente por estar em desespero, ou necessitado e até mesmo em psicológico crítico. Contudo é

interessante mencionar, aqui também, as situações nas quais não se qualifica crime, também previstos pelo artigo 23 da Constituição:

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I - em estado de necessidade; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984); II - em legítima defesa; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984); III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984); Excesso punível (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). (JUSBRASIL, 2017, p.1).

Da mesma maneira, os Tribunais Superiores elencam alguns pressupostos para que o togado reconheça tal princípio, e, por conseguinte, o singular do comportamento. Como retratado por Coimbra (2011, p.12), o princípio da insignificância juntamente com o da legalidade, passaram a ser utilizados de maneira constante, apoiando as decisões judiciais através das coerências normativas e à análise subjetiva dos fatos. Com o surgimento do Princípio da Dignidade Humana, Norteando os demais ramos de direito a amplitude das avaliações de crime passaram a ser apoiados na chamada jurisprudências, que pode ser considerado as interpretações e as leis feitas pelos tribunais, com intuito de adaptar a normal ao fato.

A jurisprudência também é considerada como uma das fontes do Direito Brasileiro, devendo ser considerada em casos análogos e, geralmente, quando não há uma lei específica para a resolução do caso concreto. Devido a isso, é importante estar sempre atento aos julgados dos Tribunais, que, por sua reincidência, acabam se tornando jurisprudências, passíveis de aplicação nas situações de conflitos, no âmbito do judiciário. Os principais Tribunais do Brasil já se viram diante de casos onde era necessário decidir sobre a aplicação do Princípio da Insignificância e, por serem responsáveis pela jurisprudência, à posição adotada pelos Tribunais tem fundamental importância e influência no cenário jurídico. (COIMBRA, 2011, p.12)

Claramente o uso do princípio da insignificância no Brasil foi conseguido através de muita luta e adaptações conceituais durante os julgamentos, porém é necessário entender também fatores como a libertação do preso sem punição os danos ocorridos com a sociedade entre outros fatores.

4 AS CONSEQUÊNCIAS DO USO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Quando falamos do princípio da insignificância no Brasil, citamos uma série de controvérsias que determinam benefícios e malefícios do uso desse artigo. Segundo Lopes (2016, p.1), quando soltamos um criminoso na sociedade sem qualquer tipo de punição, acaba-se por incentivar o crime. Para Moraes (2012, p.

16), A significância da conduta é totalmente subjetiva para diferentes tipos de pessoas, não se podem avaliar os danos psicológicos sofridos por uma vítima perante um furto. Nesse mesmo contexto Rocha (2013, p.1), ressalta o fato de que ao voltarem para as ruas os bandidos se sentem imunes à lei, voltando a cometer crimes pequenos, ou até maiores. (ROCHA, 2013, p.1)

As pessoas, nas questões jurídicas, não se caracterizam primordialmente pela segurança ideal dos seus bens, mas por serem reconhecidas de maneira geral como possuidoras de obrigações e direitos, ou seja, por ostentar o correspondente status. (...) A pena deve ser entendida como marginalização do ato em seu significado lesivo para a norma e, com isso, como constatação de que a estabilidade normativa da sociedade permanece inalterada; a pena é a confirmação da identidade da sociedade, isto é, na estabilidade normativa que com a pena se alcança – desde que se pretenda -, pois esta é sempre a finalidade da pena. (JAKOBS, 2003, p.51)

A sociedade foi desenvolvida encima de padrões legislativos rigorosos apoiados em decisões coerentes para proteger os bens jurídicos e particulares, sendo que em muitas das vezes torna-se necessário o cárcere do indivíduo que cometeu o delito. Contudo quando o bandido é solto através do uso da insignificância estamos considerando que as medidas educativas de habilitação, não funcionam para esse indivíduo. Segundo Moraes (2012, p. 16), quando esse princípio é acionado sustenta-se um critério não objetivo de parâmetros, aumentando a sensação de ausência do direito e de tutela jurídica. O autor ainda ressalta que esse fator denigre a imagem da sociedade e estimula á desordem através da demonstração de insuficiência de controle. (MORAES, 2012, p. 16)

Tem-se que o princípio da insignificância não é um princípio de hermenêutica, ou seja, não é voltada para o operador do direito e sim ao legislador, a quem cabe avaliar o modo pelo o qual o controle social vai se realizar. Do contrário, criticam esses doutrinadores, ter-se-ia uma espécie de “ditadura” do Judiciário, sob a influência dos juristas, o que se apresenta antidemocrático, haja vista que em última análise quem decidiria qual fato é crime ou não, não seria o legislador que fora eleito pelo voto do povo para tanto, e sim o Poder Judiciário. (MORAES, 2012, p. 16)

Vale ressaltar também juntamente com os problemas sociais e judiciais estagnados no princípio da insignificância temos problemas envolvendo os conceitos a favor da criminalização, pois como o princípio não é algo apoiado legalmente através de uma legislação coerente. O princípio se torna subjetivo e apoiado somente em teorias de aplicação impostas pelo judiciário. Segundo Benone (2013, p1), os principais problemas estagnados no uso do Princípio da Insignificância, são:

- A falta de legislação coerente: Não existe uma lei que expresse diretamente como deve ser tratado e aplicado o princípio. (BENONE, 2013, p.1)

- A valoração da insignificância: Não existe um padrão valorativo específico, obrigando então uma avaliação superficial do caso, que na maioria das vezes não poderá conter todas as informações do caso. (BENONE, 2013, p.1)
- O prejuízo na segurança jurídica: É de dever do estado efetuar a punição de indivíduos que cometam atos criminosos e caso o setor jurídico não efetue essa função por avaliações subjetivas á lei, estaremos tornando discrepante a função de punir. (BENONE, 2013, p.1)
- À volta a sociedade: O indivíduo retorna a sociedade sem qualquer tipo de dano ou reabilitação, tornando o crime um ato banal sem punição. (BENONE, 2013, p.1)

Além dos danos demonstrados acima por Benone, temos também os gastos para Polícia Militar, pois existe todo um processo para durante a prisão do indivíduo, que leva tempo e gasto intelectual e físico ao agente, e após todo esse processo o indivíduo é solto sem qualquer tipo de punição. Segundo Nóbrega (2018, p.1), causa desânimo nos policiais militares ver um bandido que cometeu um ato criminoso ser preso e logo depois é solto, por uma legislação inconstante que não convive com a realidade da sociedade. Contudo existe também as boas consequências do uso do princípio da insignificância, sobre isso Coimbra (2011, p.12), cita 2 benefícios do uso do princípio da insignificância, sendo eles:

- Redução do desperdício público: Com a prisão de um meliante existem vários tipos de gastos, como alocação, comida, processos e entre outros gastos, que serão retirados dos cofres públicos. (Coimbra, 2011, p.20)
- Redução dos processos: Caso o indivíduo, seja solto, alguns processos como alocação, avaliação dos direitos, arquivamento de caso, reavaliação de soltura, avaliação de condicional, advogado e entre outros.

Como vimos os benefícios citados por Coimbra, estão relacionados a gastos e processos que são reduzidos através da libertação do indivíduo, mas se o objetivo do princípio é redução de procedimentos, porque não habilitar o Policial Militar para tomar a decisão. O próximo capítulo falará um pouco sobre esse processo.

5 O USO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELOS POLICIAIS MILITARES

No que diz respeito à polícia militar, a reflexão feita a partir da premissa de haver ou não a possibilidade do mesmo aplicar a doutrina, Nucci (2010, p.145), diz

que os órgãos da Polícia Federal e Civil, são responsáveis por superintender as investigações acerca dos casos, como recolhimento de provas, formulação da investigação, que desempenhará função de embasamento às próximas ações penais. Assim, o papel da PM, no caso, fica restrito à uma atividade ostensiva, que garante segurança nas ruas à toda população. (NUCCI, 2010, p.145)

Ponto importante no presente trabalho seria determinar se existe campo para que o Policial Militar aplicasse o princípio da insignificância, dentro de uma ótica relativa a crimes de menor potencial ofensivo. Se torna interessante elucidar que as leis referentes à atuação de Agentes Públicos ao determinar que estes somente possam atuar com base na estrita legalidade, conservando dessa forma a integridade e o cumprimento do princípio básico da Administração Pública, que seria o Princípio da Legalidade, onde os servidores devem agir sempre amparados pela lei, diferente dos demais cidadãos que não exercem função pública que podem fazer tudo que não esteja vedado na legislação.

O poder de polícia é estabelecido pelo legislador, pois somente com a autorização normativa pode ser exercido o poder de polícia, onde se limita direitos como, por exemplo, o de propriedade e ao mesmo tempo estabelece prerrogativas de proteção básicas como segurança, em muitas situações vinculadas a discricionariedade o policial deverá fazer um juízo para que possa aplicar com segurança, o poder discricionário sem ofensa a legalidade.

Quando se faz referência a discricionariedade do policial, deve-se verificar de maneira sistemática, buscando sempre priorizar os princípios da Administração Pública e também os textos legais que garantem liberdade de atuação do policial. A sociedade brasileira vive um sistema de altíssimas taxas de criminalidade e as forças policiais tem buscado reduzir a criminalidade, mas devido a fatores como falta de efetivo, falta de instrumentos de trabalho tem dificultado os policiais em sua atuação profissional. Mesmo assim, é comum ver o esforço coletivo de policiais em suas atividades rotineiras.

Devido a fatores como esses, pergunta-se se o policial poderá usar o Princípio da Insignificância para analisar se é plausível atuar de forma exclusiva a crimes de maior relevância ou clamor público, empenhando-se em crimes os quais possam trazer mais prejuízos à sociedade, e consequentemente aplicar o Princípio da Insignificância, ignorando pequenos delitos que se abstêm de tipicidade material. Situação não semelhante, mas que merece destaque seria a da aplicação do Princípio da Insignificância pelo delegado de polícia. Tal fato vem gerando muita

discussão. Ocorre que não é pacífico o posicionamento de quem pode aplicar o princípio em questão. Mesmo assim, as correntes que aceitam a aplicação do princípio pelo delegado vêm ganhando força nos tribunais.

Por outro lado existem determinações de que a atividade policial é extremamente legalista e pelo fato de não haver determinações legais o policial não poderia deixar de aplicar a lei mesmo em se tratando de fatos que são determinantes como sendo abarcados pela tipicidade material, que determina que a conduta não possa ser determinada como sendo criminosa. Vale ressaltar que a aplicabilidade de tal princípio depende muito da razoabilidade do magistrado, como cita Micheletto:

É preciso analisar se o reconhecimento do princípio da insignificância deve ser feito unicamente pelo nível ínfimo da lesão sofrida, isto é, pelo desvalor do resultado. Ou se, juntamente com o nível da lesão, devem ser analisadas se as circunstâncias judiciais, como a culpabilidade do agente, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos do crime, consequências, circunstâncias, etc, são favoráveis. (MICHELETTO, 2016).

Neste mesmo raciocínio encontra-se o artigo 386, caput, inciso V, do Código de Processo Penal, que determina: “O juiz absolverá o réu”. Mas para que haja a absolvição do réu, não basta simplesmente alegar, e sim provar e registrar nos autos que o réu praticou o fato “para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se”. (artigo 24, caput, do CP).

No entanto, quando há a determinação que os crimes de bagatela não deverão ser punidos, o direito penal não deverá nesse caso, interferir, pois, deve-se resguardado para os eventos onde haja um dano significativo a um bem jurídico protegido. A relação de ligação do processo de aplicabilidade da doutrina estudada é certificar-se a devida importância ao ordenamento jurídico brasileiro e o que se configura como sendo irrisório. Portanto, pesquisas tanto objetiva, quanto subjetivas precisam tomar medidas junto ao magistrado.

6 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Podemos considerar a jurisprudência como sendo à base do princípio da insignificância, pois o termo é considerado uma das fontes análogas do Direito

Brasileiro, ou seja, a definição de um problema que não tem uma lei específica para a resolução do caso concreto. Para Rêgo (2016, p.1), a jurisprudência é a ciência do direito, usado para efetuar a fundamentação da decisão, é a base para revisão das sentenças aplicadas. Os Tribunais Brasileiros são responsáveis pela decisão, de aplicar ou não o Princípio da Insignificância, esse fato ocorre por serem os responsáveis pelo uso da jurisprudência, a posição tomada pelos tribunais afeta totalmente o cenário jurídico. (RÊGO, 2016, p.1)

Assim como os doutrinadores, a jurisprudência brasileira, de forma majoritária, entende pela aplicação do Princípio da Insignificância. Para a aplicação este Princípio, no entanto, a jurisprudência, por meio de seus Tribunais Superiores, STF e STJ, elencam alguns requisitos que devem ser observados. (COIMBRA, 2011, p.27)

Segundo o STF (Supremo Tribunal Federal) e o STJ (Supremo Tribunal Judicial), o princípio da insignificância pode ser definido por quatro requisitos básicos, sendo eles:

1. A mínima ofensividade da conduta: O ato não poderá causar nenhum dano à integridade física, moral e intelectual da vítima ou sociedade. (COIMBRA, 2011, p.27)
2. A nenhuma periculosidade de conduta: Durante o ato o agente não poderá ter causado danos para as demais pessoas da região, observando severamente atos de violência e de ameaça em grande escala. (COIMBRA, 2011, p.27)
3. O reduzidíssimo grau de reprovabilidade da conduta: só poderão ser considerados insignificantes os crimes com conduta irrelevante, que não causem nenhum tipo de repugnância perante a sociedade. (COIMBRA, 2011, p.27)
4. A inexpressividade da lesão ou do perigo de lesão causado no bem jurídico tutelado (é a essência do princípio): Os danos ou lesões causados ao indivíduo deverão ser de completa inexpressividade e não deverá haver prejuízos para nenhum dos envolvidos. (COIMBRA, 2011, p.28)

Como já é entendido, o princípio da bagatela ou princípio da insignificância, trata dos casos conhecidos como cometidos por necessidade. Dessa forma, o jurídico busca salientar a importância de se manter uma postura razoável para a aplicação da mesma.

Em 2011 no Rio de Janeiro, um homem foi autuado por tentar roubar seis barras de chocolate em um supermercado, que juntas somavam trinta e três reais. O Tribunal de Justiça do Rio recebeu a denúncia e aplicou conforme o princípio da insignificância, interpretando conforme o conceito, que o ato não causa nenhum tipo

de lesão ao jurídico ou à sociedade, ou seja, o furto não oferece riscos algum para nenhuma das partes. Conforme foram verificadas, o ato preenchia os requisitos legais para sua aplicação, como abordagem policial minimamente ofensiva, inexistência total de periculosidade social da ação; o pequeno grau de bom censo do comportamento e a possibilidade de lesão jurídica ocasionada inexpressível.

O juiz responsável pelo caso, Napoleão Nunes Maia Filho, relator do HC, salientou que observou a necessidade e os trâmites criminais, assim como se o caso se encaixava nos requisitos citados acima e depois de toda parte burocrática, destacou que é importante à averiguação dos fatos para que a sociedade não se sinta insegura, ou que a própria lei não seja entendida como uma forma de incentivo a pequenas infrações. Vale ainda ressaltar, que a conduta do acusado foi analisada para que também pudesse verificar a aplicabilidade da doutrina. Com base nessa observação nasce a verificação da valoração da insignificância, pois, para aplicação de qualquer ato é necessário conter uma base, para que os operadores da decisão consigam definir a forma de uso. Contudo existem posições diferentes apoiadas pelos tribunais e os demais órgãos vigentes, sendo essas:

- Para crimes normais:
 - Supremo Tribunal da Justiça: O valor da insignificância é baseado no salário mínimo estagnado no período do fato. (STJ, 2007, p.7)
 - Supremo Tribunal Federal: O valor é baseado no valor do bem, sendo necessária uma verificação de amplitude direta da perda da vítima. (STF, 2011, p.1)
- Para crimes tributários:
 - Supremo Tribunal da Justiça: O valor máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), apoiados na Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda para reconhecer a insignificância nos delitos de descaminho (CHAGAS, 2014, p.1)
 - Supremo Tribunal Federal: O valor máximo de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), apoiados no art. 20 da Lei nº 10.522/02 II (STF, 2011, p.2)

Apesar de estagnado acima um padrão para de valores, á jurisprudência brasileira esta apoiado na opção mesclada dos valores do STF e do STJ, através do salário mínimo e da definição do valor do bem como forma de avaliação da aplicação do princípio da insignificância. Para demonstrar tal compreensão cita-se um caso julgado pelo Supremo Tribunal de Justiça (STJ, 2007):

Trata-se de tentativa de furto de trinta e duas cartelas de pilhas. Para que se aplique o princípio da insignificância, seria necessário que se verifique dois critérios: o valor de pequena monta e o seu ínfimo caráter para a vítima. Na espécie, o valor da res furtiva ultrapassou o salário mínimo vigente à época do fato, logo não há que se falar em crime de bagatela. Quanto ao sursis processual, deve o magistrado verificar se o réu está sendo processado, além de observar as condicionantes dispostas no art 77 do CP. Assim, o fato de já ter se submetido a uma anterior suspensão processual não desestimulou o ora paciente, que voltou a delinquir, motivo que inviabiliza uma nova concessão. Para que o condenado tenha a pena privativa de liberdade substituída pela restritiva de direitos, é necessário que preencha os requisitos do art. 44 do CP. Logo a Turma denegou a ordem. HC 53.139-PB, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 31/10/2007. (STJ, 2007. p.1)

No que diz respeito à polícia militar, a reflexão feita a partir da premissa de haver ou não prejuízos para pela aplicação do princípio da insignificância, Nucci (2010, p.145), diz que os órgãos da Polícia Federal e Civil são responsáveis por superintender as investigações acerca dos casos, como recolhimento de provas, formulação da investigação, que desempenhará função de embasamento às próximas ações penais. Assim, o papel da PM, no caso, fica restrito a uma atividade ostensiva, que garante segurança nas ruas.

Apesar de serem direcionadas ao juiz as decisões finais para os casos, o Policial Militar lida diretamente com a realidade dos conflitos sociais e é de dever do mesmo agir perante qualquer ato criminoso, com base no ordenamento jurídico. Segundo Martins, Versiani e Batitucci (2009, p.4), frente à ocorrência o policial reúne os dados necessários e toma a decisão se há ou não a existência de um ato ilícito naquele ambiente. Os autores ainda ressaltam que a intervenção ocorre de maneira instantânea a fim de proteger um bem público ou um cidadão de uma situação de risco. (MARTINS, VERSIANI E BATITUCCI, 2009, p.4)

Os atos do Policial Militar são de grande responsabilidade, pois ele normalmente chega primeiro no local do fato, personificando o poder do estado através do uniforme e dos atos aplicados perante a situação. Contudo segundo Martins, Versiani e Batitucci (2009, p.4), boa parte dos Policiais Militares considera as leis distantes da realidade vivida pela sociedade, pelo simples fato de não se discutir uma aplicabilidade no dia a dia. Essa fala está relacionada ao fato das decisões de prisão ou soltura do indivíduo apreendido pelo agente militar, estarem estagnados nas mãos de pessoas que não convivem no campo e que não estão vivendo as situações juntos com a sociedade. (MARTINS, VERSIANI E BATITUCCI, 2009, p.4)

Apesar das reclamações demonstradas pelos Policiais Militares serem coerentes, devemos observar que existe toda uma legislação por trás das aplicações

efetuadas em julgamento. Nesse contexto Hoffmann, (2015, p.1), cita que o principal problema dos julgamentos de hoje em dia é a libertação do indivíduo pelo princípio da insignificância. O autor ainda ressalta que esse processo fere totalmente os padrões constitucionais e denigre os interesses da sociedade dos Policiais Militares que perderam seu tempo em um processo que o sistema considerou insignificante, juntamente com os atos do bandido. Na mesma base Passos (2008, p.1), demonstra quatro problemas encontrados durante a aplicação do princípio da insignificância que interferem no dia a dia do Policial Militar.

- Dificuldade de aplicação: É um princípio sem bases legislativas, obrigando ao júri uma avaliação parcial, baseada em fatos. (PASSOS, 2008, p.1)
- Casos idênticos com resultados conflitantes: Como sua aplicação é baseada em constatações humanas, existem convergências onde um tribunal julga aplicável e outro não para situações semelhantes tornando assim cada vez mais complicado para o Policial Militar, pois duas prisões iguais, contudo somente um criminoso ficará preso. (PASSOS, 2008, p.1)
- Prejuízo na segurança jurídica: Não existe opção para um veredito concreto, pois as indagações de valoração podem ser bastante subjetivas, tornando ainda mais difícil o uso dessas ferramentas. (PASSOS, 2008, p.1)
- Falta de critério obvio de valoração: Como já dito durante o projeto o valor de um bem pode ser diferente de uma pessoa para outra, tornando inconstante uma avaliação parcial do que se deve considerar insignificante. (PASSOS, 2008, p.1)

Conceito de infração bagatela: infração bagatela ou delito de bagatela ou crime insignificante expressa o fato de ninharia, de pouca relevância (ou seja: insignificante). Em outras palavras, é uma conduta ou um ataque ao bem jurídico tão irrelevante que não requer a (ou não necessita da) intervenção penal. Resulta desproporcional a intervenção penal nesse caso. O fato insignificante, destarte, deve ficar reservado para outras áreas do Direito (civil, administrativo, trabalhista etc.). Não se justifica a incidência do Direito Penal (com todas as suas pesadas armas sancionatórias) sobre o fato verdadeiramente insignificante. (GOMES, 2009, p.15)

Durante sua pesquisa de campo em São Paulo, Lopes (1997, p.1), demonstrou que a falta de punição tem sido responsável pelo agravamento dos crimes na região. O autor ainda ressalta que não existe funcionalidade para o trabalho do Policial Militar, pois, qual o benefício de prender um indivíduo que será solto logo após, por ato legislativo ou não, aplicado para proteção dos direitos humanos.

Abre-se aqui um parêntese para falar sobre o trabalho das Polícias Civil e Militar de Goiás. Esse crime aconteceu de madrugada. As investigações começaram nas primeiras horas da manhã. Os policiais identificaram os

autores, efetuaram as prisões e entregaram o caso para o Judiciário. É quase sempre assim. A eficiência da investigação das polícias goianas é impressionante, especialmente nos crimes de morte, em que pese o esforço incrível pelo número de ocorrências. Jamais se prendeu tanto criminoso como atualmente, mas jamais se soltou tantos igualmente. Fecha-se o parêntese. (LOPES, 1997, p.1)

Assim como a visão expressada por Lopes existem outros autores que definem os vários problemas que o uso do princípio da insignificância pode causar para sociedade, um exemplo claro disso é a teoria de Neves (2009, p.6), ressalta que a base de insignificância não atende o cotidiano vivido pelos brasileiros, pois esses pequenos furtos em comércios tem se tornado rotineiro devido à falta de punição apoiada pela má interpretação de valoração. Através das falas de Passos, podemos pontuar 3 consequências maléficas para sociedade perante o uso do princípio da insignificância, sendo elas:

- A falta de punição: O indivíduo pratica os crimes sabendo que não será preso devido o grau de significância do ato, apoiando um ato criminoso e aumentando o número de pessoas que o praticam. (NEVES, 2009, p.3)
- Apelo emocional: Durante o ato criminoso o indivíduo expõe a vítima á alto nível de estresse colocando a vida da mesma e das pessoas em risco. (NEVES, 2009, p.3)
- Desrespeito: O indivíduo cometeu um crime, e automaticamente movimentou a Polícia Militar, que leva o fato à Autoridade Policial Civil. Disto resultará um inquérito entre outros processos, e no final de todo esse trabalho o criminoso sai neutro, sem dar satisfação á sociedade e nem mesmo à vítima. (NEVES, 2009, p.3)

Diante disso, pode-se dizer que a aplicabilidade do princípio da insignificância no direito penal torna-se conveniente, mas alguns fatores devem ser levados em conta, como além da definição, buscar compreender o que representa, de fato, o termo “insignificante” dentro do Direito Penal. Não há, obviamente, intencionalidade de abrir oportunidade para infrações, por menores que sejam, afetando assim, a ordem, organização dentro de uma sociedade, sendo por hora, julgados desprezíveis, quando na verdade, não são. Já que todo e qualquer delito deve ser apurada mediante as circunstâncias e aplicada às leis conforme previsto na Constituição. Além disso, o Direito Penal brasileiro torna-se sumamente importante nesse contexto, já que este, dentro das circunstâncias, deverá levar em consideração as verdadeiras necessidades de toda sociedade.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente projeto teve por objetivo a definição do princípio da insignificância e seu uso no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase na interferência no trabalho do Policial Militar. O projeto permitiu uma avaliação coerente sobre o uso do processo pelo meio jurídico brasileiro ficou claro apesar do STF e do STJ tentarem se apoiar em teorias valorativas próprias, o princípio das decisões dos casos acaba girando entorno de observações situacionais, ou seja, dependentes de ocasião e dos fatores que determinam o ato criminoso.

A execução do artigo configura-se sendo de extrema importância para a composição e entendimento do mesmo, já que objetivou elencar conhecimento com base científica. Dessa maneira, este estudo de obras corroborou sua relevância para o alinhamento acadêmico e conhecimento experimental, perscrutando a temática proposta do mesmo. Para tal, foi utilizada uma abordagem que visava conhecer de maneira mais aprofundada o que seria esse princípio da insignificância, sua aplicabilidade, assim como desfazer o pressuposto hipotético, oportunizando ou até mesmo incentivando a prática de crimes de menor importância.

Pelo contrário, é defendido que cada caso seja analisado e esmiuçado de maneira condizente pelo magistrado e este, por sua vez, deverá manter uma postura de bom senso ao aplicar este princípio. Por conseguinte, o comportamento característico dentro da tipologia incriminadora, mantendo o menor agravo, ou seja, não oferece riscos durante a ação, não fere a Constituição nem suas leis, além de não causar prejuízos ao jurídico, à prática passa ser classificado como atípica, excepcional, que não faz parte de uma conduta normal do indivíduo, o que impede a penalização do mesmo.

Ao longo desse trabalho, através das inúmeras leituras, pesquisas, foi feita uma análise acerca do tema, que visou melhor compreensão da aplicabilidade, princípio da culpabilidade do possível infrator, de acordo com as leis que regem nosso país.

É notório que a Constituição, a aplicação dessa doutrina, assim como os magistrados, ainda cometem certos equívocos ao considerar determinado indivíduo como inocente ou não no ato da infração. Fato que é comprovado quando vemos situações em que um rapaz, é perseguido ao sair de dentro de uma padaria após roubar pães, ficando preso por alguns dias.

Portanto, salientamos que é preciso um olhar diferenciado para esses casos, aplicar com bom senso e razoabilidade a doutrina. Além disso, o cuidado deve se estender ao impor essa medida em casos de má conduta intencional, o que fere totalmente a Constituição, bem como as suas leis, pondo assim, em risco toda organização de uma sociedade.

Outro fator importante foi à possibilidade da aplicação do princípio voltado a atividade policial, com enfoque na polícia militar.

Mesmo com várias opiniões contra e favor da aplicação do princípio em questão, mostrou-se interessante sua aplicabilidade por parte das agentes de segurança pública, já que eles devem se preocupar com condutas que cometem prejuízos ao bem jurídico, e não em relação aos que não geram prejuízos sociais.

REFERÊNCIAS

ACKEL FILHO, Diomar. **O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO DIREITO PENAL**. Revista de Jurisprudência do Tribunal de Alçada de São Paulo. São Paulo: TJSP, v.94, p. 72-77, 1988.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **TRATADO DE DIREITO PENAL: PARTE ESPECIAL**. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. [Leis, etc.] Código Penal; **PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. Obra coletiva. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BENONE, ANTONIO AILTON SABBÁ. **DELEGADO E O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA FRENTE AO FURTO FAMILÍCO**. 2013. Disponível em: <http://www.adepolalagoas.com.br/artigo/delegado-e-o-principio-da-insignificancia-frente-ao-furto-famelico.html>. Acesso em: 15 fev. 2018.

CELIDONIO, Celso. **O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**. Revista Direito Militar. Brasília: Senado Federal, vol. 3, n. 16.

COIMBRA, Taciane Aparecida. **O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO**. 2011. Disponível em: <http://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-2c8c4f165ec63b87ab216c545f7e7f6a.pdf>. Acesso em: 03 fev. 2018.

DOTTI, René Ariel. **AS BASES CONSTITUCIONAIS DO DIREITO PENAL DEMOCRÁTICO. REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA.** Brasília: Senado Federal, v.22, n. 88, 1985.

GOMES, Luiz Flávio. **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E OUTRAS EXCLUDENTES DE TIPICIDADE.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010
HUNGRIA, Nélson. **COMENTÁRIOS AO CÓDIGO PENAL.** 3. Ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1955, v 1.

JAKOBS, Günter. **CIÊNCIA DO DIREITO E CIÊNCIA DO DIREITO PENAL.** Coleção de estudos de direito penal, vol. I. São Paulo: Ed. Manole, São Paulo, 2003, p. 51.
JUSBRASIL. **PRINCIPIO DA INSIGNIFICANCIA.** 2017. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/>. Acessado em 25 abril. 2018.

LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO DIREITO PENAL. SÉRIE PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO PENAL MODERNO,** V. 2. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1997.

MARTINS, Hebert Toledo; VERSIANI, Dayane Aparecida; BATITUCCI, Eduardo Cerqueira. **A POLÍCIA PRENDE, MAS A JUSTIÇA SOLTA.** 2009. Disponível em <http://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/viewFile/86/83>. Acessado em 25 abril. 2018.

MICHELETO, Paula. **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA OU BAGATELA.** Disponível em http://superilts2016.blogspot.com.br/2016/07/principio-da-insignificancia-ou-bagatela_14.html. Acessado em 25 abril. 2018.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO.** São Paulo: Malheiros. 2004. p. 25- 26.

MORAES, Júlia Aragão de. **O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E A EXCLUSÃO DA TIPICIDADE.** 2012. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2012/trabalhos_1_2012/juliaaragaomoraes.pdf. Acessado em 20 Mai. 2018.

NEVES, Carlos Eduardo. **SOBRE O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO DIREITO PENAL DO BRASIL.** 2009. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6714/Sobre-o-princípio-da-insignificancia-no-Direito-Penal-do-Brasil> Acesso em: 17 mai. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **CÓDIGO PENAL COMENTADO.** 10. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2010.

PASSOS, Vladimir Passos de Freitas. **SEGUNDA LEITURA: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA TEM DE SER EQUACIONADO**. 2008. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2008-dez-28/principio_insignificancia_equacionado. Acessado em 20 Mai. 2018

PRESTES, Cássio Vinícius. **O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA COMO CAUSA EXCLUDENTE DA TIPICIDADE NO DIREITO PENAL**. São Paulo: Memória Jurídica, 2003.

ROCHA, Carla Bianca Olinger Rocha. **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: ORIGEM, NATUREZA JURÍDICA, CRITÉRIOS DE RECONHECIMENTO E CRÍTICAS**. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61408/principio-da-insignificancia-origem-natureza-juridica-criterios-de-reconhecimento-e-criticas>. Acessado em 20 Mai. 2018.

ROTH, João Ronaldo. **O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E O DIREITO PENAL MILITAR**. Disponível em: www.jusmilitaris.com.br. Acessado em 20 Mar. 2018.

SCUDELER, Érika Paulino. **O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO DIREITO PENAL**. 2006. Disponível em: <http://arquivo.fmu.br/prodisc/direito/esp.pdf>. Acesso em: 03 mai. 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA É APLICADO A FURTO DE OBJETOS DE POUCO VALOR**. 2011. Disponível em www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=173584. Acesso em 14 maio. 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**. 2007. Disponível em www.stj.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=172635. Acesso em 18 maio. 2018.

TOLEDO, Francisco de Assis. **PRINCÍPIOS BÁSICOS DE DIREITO PENAL**. São Paulo: Saraiva, 1986, p. 119.

TOLEDO, Francisco de Assis. **PRINCÍPIOS BÁSICOS DE DIREITO PENAL**. 5 ed. 1984, 6 tir. São Paulo: Saraiva, 1999.

VERGARA, Sylvia Constant. **PROJETOS E RELATÓRIOS DE PESQUISA EM ADMINISTRAÇÃO**. São Paulo: Atlas, 1998.